



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059580-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante CLAUDIO VIEIRA LOPES e Paciente FELIPE SOUSA DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do Habeas Corpus V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2059580-53.2025.8.26.0000

Impetrante: Claudio Vieira Lopes

Impetrado: MM. Juízo de Direito do DEECRIM 1ª RAJ da Comarca da Capital

Paciente: Felipe Sousa Dantas

Voto nº 7884

HABEAS CORPUS. Execução Penal. Determinada a realização de exame criminológico. Pretendida a progressão ao regime aberto. Inconformismo que deve ser objeto de recurso próprio. A utilização de Habeas Corpus como substitutivo de recurso somente é admitida em casos de patente ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos. Decisão não se mostra inidônea ou desprovida de fundamentação. Sentenciado reincidente, com registro de 05 (cinco) faltas graves e que já abandonou o cumprimento da pena, quando beneficiado com a saída temporária. Ausência de ilegalidade flagrante. Ordem não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Claudio Vieira Lopes, em favor de **Felipe Sousa Dantas**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 1ª RAJ, da Comarca da Capital, que nos autos da execução nº 0015614-36.2016.8.26.0050, determinou a realização de exame criminológico.

Narra, a impetração, que o paciente atingiu o lapso temporal para a progressão ao regime aberto em 25 de outubro de 2024,

tendo também preenchido o requisito subjetivo para o benefício, pois possui bom comportamento carcerário. Sustenta, o impetrante, que o paciente faz jus à progressão de regime, sendo que a determinação de realização de exame criminológico configura manifesto constrangimento ilegal, sobretudo porque o paciente aguarda há 4 meses, a realização do exame.

Pretende, portanto, a concessão da liminar, para que seja concedida a prisão domiciliar ao paciente, até o julgamento do *writ*. No mérito, requer a progressão ao regime aberto, ou que seja determinado à autoridade coatora que reaprecie o pedido, sem a necessidade de realização do exame criminológico (fls. 01/04).

Indeferido o pedido liminar e dispensadas as informações (fls. 80/83), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 89/90).

É relatório.

Pela análise dos autos principais, verifico que atingido o lapso temporal para o regime aberto, a defesa do paciente requereu a progressão, tendo a MM. Magistrada determinado a realização de exame criminológico, nos seguintes termos (fls. 829/831 dos autos principais):

"Houve o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls. 713/718.

Não obstante, com a promulgação da Lei nº 14.843, em 11 de abril de 2024, o § 1º do artigo 112 da LEP passou a ter a seguinte redação: "Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão" (destacado).

Ademais, no que concerne especificamente à progressão ao

regime aberto, foi modificado o inciso II do artigo 114 da LEP para estabelecer que: "Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime" (destacado).

Como se vê, com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.843/2024, em vigor na data de sua publicação, eis que se trata de norma de natureza processual e, portanto, de aplicabilidade imediata, a realização do exame criminológico passou a ser obrigatória para fins de progressão de regime. Acrescente-se que, ainda que assim não fosse, o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) a uma pena total de 12 (doze) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão, contando, ainda, com considerável sanção por resgatar (TCP previsto apenas para 22/03/2028), pela prática de diversos delitos de furto, além do crime de dano qualificado, e é reincidente, o que demonstra personalidade voltada à prática delitiva. Ademais, praticou várias faltas disciplinares de natureza grave (cf. fls. 816/817 do boletim informativo), situação indicativa de falha na assimilação da terapêutica penal.

Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da conduta perpetrada e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e socorra-se de técnicos para auxiliá-lo na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do(a) sentenciado(a) para regime de cumprimento de pena mais brando.

Convém destacar ainda que o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do(a) condenado(a), o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável."

Devidamente processada, a ordem não deve ser conhecida.

Dispõe o artigo 197, da Lei de Execução Penal (grifei):

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

O inconformismo do paciente em relação à determinação de realização do exame criminológico deve ser objeto de agravo em execução, a ser interposto por sua defesa técnica, dentro do prazo legal. O *writ* não se presta à análise de temas objeto de recurso próprio, salvo quando a ilegalidade é patente, o que não verifico, vez que a r. decisão foi bem fundamentada pela MM. Magistrada da execução.

Sobre a impossibilidade de utilização do *Habeas Corpus* como sucedâneo recursal:

“O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato legal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade (...)”. (STJ HC 359-978/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 16.08.2016).

Como é cediço, para o deferimento da progressão a regime menos gravoso é necessária a segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado e à perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado, de que está apto à convivência em sociedade.

Embora a Lei de Execução Penal – à época – não exigisse o exame criminológico, o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439, o admitia em casos pontuais e excepcionais, com a necessária fundamentação (grifei):

Súmula 439 (STJ) – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

No caso em apreço, a determinação está adequadamente fundamentada. O sentenciado é reincidente e consta de seu histórico prisional o registro de 05 (cinco) faltas graves. Além disso, em junho 2022 foi beneficiado com a saída temporária e não retornou (fls. 491/517 dos autos principais).

Tais circunstâncias demandam maior cautela na concessão do referido benefício e afastam a alegação de flagrante ilegalidade na determinação de realização da perícia, principalmente porque o regime aberto possui menor vigilância e permite, ao sentenciado, o direito à reintegração na sociedade, exigindo, portanto, análise acurada.

Em caso análogo, neste sentido já decidiu esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

“HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO DE REGIME - Determinação de submissão da paciente à realização de exame criminológico, para posterior análise do pleito, com fundamento na alteração da LEP, trazida pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024 - Matéria de execução penal - 'Writ'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não substitui recurso específico - Não conhecido.”
(TJSP *Habeas Corpus* Criminal 2131741-
95.2024.8.26.0000, Relator: Des. Nelson Fonseca Junior,
10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento:
23/05/2024, Data de publicação: 23/05/2024).

Ex positis, pelo meu voto, **não conheço** do *Habeas Corpus*.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora